



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

Administração Popular

Rua Dr. Afonso Pena, 228 – Centro – Canhotinho – PE Telefax (87) 3781-1144
C.N.P.J 10.132.777/0001-63

Lei nº 1.558/2011.

Dispõe sobre o Equacionamento do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município de Canhotinho/PE e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Canhotinho aprovou e eu, Prefeito Constitucional do Município de Canhotinho, Estado de Pernambuco, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Canhotinho deverá ser financiado mediante adoção do modelo de segregação de massas, com implementação do regime de capitalização para parte da massa dos atuais segurados e extensão deste regime de financiamento para todos os futuros segurados.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo e nos termos estabelecidos em avaliação atuarial, o atual conjunto de beneficiários será segregado em fundos de natureza previdenciária distintos, assim considerados o Fundo Financeiro e o Fundo Previdenciário.

Art. 2º O Fundo Financeiro terá por finalidade o custeio dos benefícios dos atuais segurados inativos e pensionistas e dos atuais segurados ativos admitidos até 31 de dezembro de 2008.

Art. 3º O Fundo Previdenciário terá por finalidade o custeio dos benefícios dos segurados ativos admitidos a partir de 01 de Janeiro de 2009.

Parágrafo único. O Fundo Previdenciário atenderá, também, ao pagamento dos benefícios que forem devidos aos dependentes vinculados aos segurados mencionados no “caput” deste artigo.

Art. 4º Aqueles que, a partir da publicação desta Lei, ingressarem no serviço público, serão vinculados ao Fundo Previdenciário.

Art. 5º Para custeio do programa de Previdência, os servidores ativos, inativos e pensionistas contribuirão da seguinte forma:

I - os segurados ativos com o percentual de 11% (onze por cento), para o seu respectivo fundo, financeiro ou previdenciário, incidente sobre o valor total da remuneração-de-contribuição, assim considerados os vencimentos e anuênios;

II - os inativos e pensionistas com o percentual de 11% (onze por cento), para o seu respectivo fundo, financeiro ou previdenciário, com aplicação nos proventos de inatividade e pensão somente sobre a parcela que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.





2 **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO** **Administração Popular**

Rua Dr. Afonso Pena, 228 – Centro – Canhotinho – PE Telefax (87) 3781-1144
C.N.P.J 10.132.777/0001-63

Art. 6º A contribuição normal do Município será de 14,20% tanto para o Fundo Financeiro como o Previdenciário.

§ 1º Da alíquota que trata o “caput” deste artigo, o valor equivalente a 2% (dois por cento) da totalidade das remunerações dos servidores ativos será destinado à taxa de administração, para custear as despesas administrativas do IPREC, podendo ser capitalizada de acordo com as normas vigentes, para utilização em exercícios futuros.

§ 2º Os percentuais de contribuição do Município incidirão sobre a mesma base de cálculo da contribuição dos servidores ativos e correrão, conforme o caso, a cargo das dotações próprias dos Poderes Executivo e Legislativo, devendo ser aportadas e contabilizadas junto ao Fundo a que estiver vinculado o segurado.

§ 3º Além da contribuição normal, ficará a cargo do município, à conta de dotações próprias dos Poderes Executivo e Legislativo, o aporte, para o Fundo Previdenciário, de contribuição adicional suplementar, necessário à manutenção do perfeito equilíbrio financeiro e atuarial do fundo, fixada em percentual estabelecido a cada exercício, se for necessário e indicado pela avaliação atuarial anual.

§ 4º Além da contribuição normal, ficará a cargo do município, à conta de dotações próprias dos Poderes Executivo e Legislativo, o aporte, para o Fundo Financeiro, dos recursos necessários para complementar sua arrecadação e saldo patrimonial do Fundo Financeiro e honrar com a folha mensal de benefícios do Fundo Financeiro.

Art. 7º O saldo dos investimentos do IPREC disponível na data da implantação da segregação de massas será integralmente alocado ao Fundo Financeiro.

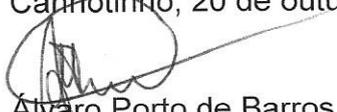
§ 1º A implantação da segregação de massas se dará a partir do primeiro dia útil subsequente a data de publicação desta Lei.

§ 2º A partir da implantação da segregação de massas, as contribuições dos servidores e do Município para cada Fundo serão alocadas, contabilizadas e investidas separadamente.

§ 3º Em nenhuma hipótese poderá haver transferência de recursos entre os Fundos Previdenciário e Financeiro.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, principalmente o Art. 115 da Lei 1482/2007.

Canhotinho, 20 de outubro de 2011


Álvaro Porto de Barros
Prefeito.

